

licença de utilização para habitação n.º 123, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 30/10/1975 e o certificado energético com o número TEMP249244631, no valor apurado e global de 7.200,00 EUR .

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL

Portaria n.º 509/2023

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao Modo de Produção Biológico, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 755/2023

Sumário:

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, de modo a assegurar a prossecução do projeto de natureza social, denominado “Socialmente Ativo”, na área da formação prática, em contexto real de trabalho, mediante uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 80.000,00 EUR.

Texto:

Resolução n.º 755/2023

Considerando que a ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, adiante abreviadamente designada por ASA, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sem fins lucrativos;

Considerando que a ASA tem por objetivo principal promover o desenvolvimento, a valorização e recuperação urbanística de habitações para pessoas com menor capacidade financeira, o fornecimento de bens e equipamentos de primeira necessidade, a fomentação de ações de caráter formativo e pedagógico a indivíduos desempregados e a prática de outras ações sociais, com vista a contribuir para a melhoria do nível económico e sociocultural das populações de todas as faixas etárias, em toda a área da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a mencionada Associação tem desempenhado um papel preponderante no desenvolvimento social, cultural, recreativo e desportivo da comunidade da sua área de influência, sendo reconhecida como uma pessoa coletiva de utilidade pública;

Considerando que, nesse sentido, a ASA solicitou um apoio financeiro que tem como finalidade financiar um projeto de natureza social, denominado “Socialmente Ativo”, na área da formação prática, em contexto real de trabalho;

Considerando que as receitas próprias da referida Associação se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à realização do referido projeto;

Considerando que tais despesas constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte da supracitada Associação;

Considerando os objetivos estabelecidos no Programa do XIII Governo Regional da Madeira, assentes na promoção da cooperação interinstitucional, no reforço dos apoios e das valências das Instituições Particulares de Solidariedade Social e entidades equiparadas, num trabalho em rede, potenciando sinergias em prol da população mais carenciada;

Considerando que são atribuições da Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, designadamente, apoiar iniciativas que promovam a cidadania e a consciencialização cívica nos seus vários domínios, a inclusão e o apoio social, a igualdade de oportunidades, assim como a promoção da economia social e do desenvolvimento local, bem como assegurar a cooperação e o apoio às respetivas instituições.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de julho de 2023, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, a celebração de um contrato-programa com a ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, de modo a assegurar a prossecução do projeto de natureza social, denominado “Socialmente Ativo”, na área da formação prática, em contexto real de trabalho.
2. Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, conceder à citada Associação, uma comparticipação financeira que não poderá ultrapassar o montante máximo de 80.000,00 EUR (oitenta mil euros), que será processada numa única prestação, após a outorga do contrato-programa e até 31 de dezembro de 2023.
3. O contrato-programa a celebrar com a referida Associação produz efeitos desde a data de assinatura até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de serem elegíveis para efeitos de financiamento despesas realizadas anteriormente ao mesmo.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar a Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar o contrato-programa.

- 3 - As verbas necessárias para os anos económicos seguintes serão inscritas na respetiva proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira, para os referidos anos.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização das rendas nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de julho de 2023.

Assinada em 30 de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 509/2023

de 11 de julho

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao Modo de Produção Biológico, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao Modo de Produção Biológico, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Intervenção F.8.3 - Apoio ao modo de produção biológico faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, nos termos do Artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.3 - Apoio ao modo de produção biológico, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos

A presente portaria tem como objetivo apoiar a adesão ao Modo de Produção Biológico, o que contribui para a diversidade biológica e para a preservação das espécies e habitats naturais e visa um uso responsável da energia e dos recursos naturais, como sejam a água, o solo, a matéria orgânica e o ar, assim como pelo respeito na aplicação de normas de bem-estar animal e em particular pela satisfação das necessidades específicas de cada espécie. Esta Intervenção desenvolve-se em duas tipologias:

- a) Apoiar a conversão dos sistemas de produção de agricultura convencional para a Agricultura Biológica;
- b) Apoiar a manutenção dos sistemas de produção agrícola que já se converteram para a Agricultura Biológica.

Artigo 3.º
Objetivos específicos

A presente portaria contribui para os objetivos específicos estabelecidos nas alíneas e) e f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, «Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas» e «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

Artigo 4.º
Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destacam-se os seguintes indicadores:

- a) R.14: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados para reduzir as emissões, ou para manter ou melhorar o armazenamento de carbono (incluindo prados permanentes, culturas permanentes com coberto vegetal permanente, terras agrícolas localizadas em zonas húmidas e turfeiras);
- b) R.19: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados benéficos para a gestão dos solos que visem melhorar a qualidade dos solos e a biota dos solos (como a redução da mobilização do solo, a cobertura do solo com culturas e a rotação de culturas, inclusive com culturas leguminosas);
- c) R.21: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos apoiados para a qualidade das massas de água;
- d) R.24: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) ao abrigo de compromissos específicos apoiados que conduzam a uma utilização sustentável de pesticidas, a fim de reduzir os respetivos riscos e impactos, como as fugas de pesticidas;
- e) R.29: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) que beneficia de apoio da PAC para a agricultura biológica, discriminada entre manutenção e conversão;
- f) R.31: Percentagem de superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos em prol da conservação ou da restauração da biodiversidade, incluindo práticas agrícolas de elevado valor natural;
- g) R.33: Percentagem da superfície total de sítios da rede Natura 2000 abrangida por compromissos apoiados.

Artigo 5.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor Ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola, nos termos do ponto 5 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro;
- b) «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- c) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- d) «Cabeça normal (CN)», a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários;
- e) «Culturas anuais», as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período que não exceda cinco anos;
- f) «Culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros e a talhadia de rotação curta;
- g) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- h) «Modo de Produção Biológico», é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina as melhores práticas ambientais, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e método de produção em sintonia com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais;

- i) «Organismo de controlo e certificação (OC)», organismo privado de controlo e certificação reconhecido pelo departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agroalimentares no âmbito do Modo de Produção Biológico;
- j) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogêneo com limites estáveis agrónomica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), classificada em função da categoria de ocupação de solo;
- k) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;
- l) «Prados e pastagens permanentes», são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais, e que podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes;
- m) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- n) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta e os viveiros. Excluem-se as culturas sem contacto com o solo;
- o) «Subparcela» porção contínua de terreno homogêneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela de referência;
- p) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;
- q) «Superfície forrageira», são as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e prados e pastagens utilizados de acordo com práticas locais;
- r) «Terras aráveis», são as terras cultivadas ou disponíveis para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais.

Artigo 6.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º Condicionalidade

- 1- Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, bem como a condicionalidade social, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º e os anexos III e IV do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e com a correspondente legislação regional e nacional.
- 2- No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção, prevista na presente portaria, incorrem em sanções administrativas.

Artigo 8.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores ativos.

Artigo 9.º Critérios de elegibilidade

O apoio previsto na presente portaria visa apoiar os beneficiários referidos no artigo anterior, que respeitem as seguintes condições de acesso:

- a) Ser detentor de uma exploração agrícola com uma área mínima de 0,05 hectares (ha) em agricultura biológica;
- b) Submeter a notificação relativa à Agricultura Biológica junto do departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura tal como definido no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, antes do início do compromisso;
- c) Submeter a(s) subparcela(s) candidatas ao sistema de Controlo por um Organismo de Controlo e Certificação (OC) reconhecido e acreditado. O contrato celebrado com o OC deve mencionar que produz efeitos desde o início do compromisso, de acordo com o n.º 4 do artigo 11.º da presente portaria. Excecionalmente no ano de 2023 serão admissíveis contratos celebrados até ao 1.º dia de receção de candidaturas, inclusive.

Artigo 10.º Compromissos dos beneficiários

- 1- Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:

- a) Cumprir a regulamentação relativa à Agricultura Biológica, estando sujeitos a controlo por parte do Organismo de Controlo e Certificação;
 - b) Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;
 - c) Converter ou manter a área de superfície agrícola sob compromisso em Agricultura Biológica, de acordo com as práticas e métodos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, durante o período de compromisso;
 - d) Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparcela(s) e espécies pecuárias, abrangidas pelo Modo de Produção Biológico, de acordo com o conteúdo normalizado;
 - e) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-o ao registo das atividades.
- 2- Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante todo o período de retenção, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare (ha) de Superfície Agrícola, inferiores a:
 - a) 3 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
 - b) 2 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.
 - 3- No caso em que o número de animais (bovinos, caprinos e ovinos) na exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, a densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.
 - 4- Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º Duração dos compromissos

- 1 - A presente portaria caracteriza-se por ser uma ajuda anual por hectare de superfície agrícola modelada em função da ocupação cultural, por um período de compromisso de cinco anos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o compromisso de «conversão para agricultura biológica» tem a duração máxima de três anos, seguida de um período em «agricultura biológica» até ao termo do compromisso.
- 3 - O período referido nos números anteriores do presente artigo pode ser prorrogado anualmente, até o máximo de dois anos, mediante decisão da Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira.
- 4 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 12.º Forma do apoio

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro (Pagamentos SIGC).

Artigo 13.º Montantes e limites de apoio

- 1 - O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de:
 - a) Culturas anuais - € 1.200 /ha;
 - b) Culturas perenes especializadas - € 1.000 /ha;
 - c) Outras utilizações da terra - € 500 /ha.
- 2 - No período máximo de conversão em agricultura biológica, até três anos, o apoio é majorado em 20%.
- 3 - As superfícies forrageiras são elegíveis para pagamento, desde que seja assegurado um encabeçamento de 0,15 CN /ha, durante todo o período de retenção, considerando os animais em pastoreio do próprio e das espécies bovina, ovina e caprina.
- 4 - Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 19.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

Artigo 14.º Cumulação de apoios

Os apoios concedidos no âmbito da presente portaria, quando dizem respeito à mesma subparcela, não são cumuláveis com os apoios da Intervenção F.8.1 - Apoio ao Regime de Produção Integrada, sendo no entanto cumuláveis com os apoios das

restantes Intervenções no âmbito do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e de outros compromissos de gestão, de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 15.º Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao Pedido Único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 65.º e seguintes do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.
- 3 - As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto ao departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos e condições aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em www.ifap.pt.

Artigo 16.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira, de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 17.º Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com as candidaturas ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.
- 3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

Artigo 18.º Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.
- 2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:

- a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;
- c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
- d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
- f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 19.º Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março.
- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
 - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
 - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
 - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., ou ao departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 20.º Transmissão de superfícies

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de áreas objeto de apoio.

Artigo 21.º
Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:
 - a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;
 - b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;
 - c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera -se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.
- 3 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 4 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 7.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 5 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitóriasArtigo 22.º
Regime transitório

- 1 - O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2019 e 2021, ao abrigo da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos, e que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10%.
- 2 - No caso dos compromissos referidos no número anterior, a falta de apresentação do pedido de pagamento no PU, durante o período de compromisso, determina a cessação dos compromissos sem devolução dos apoios recebidos.
- 3 - Durante o período de vigência do compromisso, os beneficiários informam se pretendem cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM 2020, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas, e iniciar novo ciclo de compromisso no âmbito da atual intervenção do PEPAC.

Artigo 23.º
Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.
Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 4 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º)
Tabela de conversão em Cabeças Normais

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,400 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,150 CN

Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimento de compromisso da Intervenção F.8.3 – Apoio ao modo de produção biológico

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento				Redução/exclusão		
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de ilhes por termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento no compromisso plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 a) Cumprir a regulamentação relativa à Agricultura Biológica, estando sujeitos a controlo por parte do Organismo de Controlo e Certificação	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso > 10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 10.º n.º 1 b) Manter os critérios de elegibilidade durante todo o período do compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimento de compromisso da Intervenção F.8.3 – Apoio ao modo de produção biológico

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento					Redução/exclusão	
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de ilhes por termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º 1 c)	Converter ou manter a área de superfície agrícola sob compromisso em Agricultura Biológica, de acordo com as práticas e métodos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, durante o período de compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no seguinte. Devolve-se total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 10.º n.º 1 d)	Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparcela(s) e espécies pecuárias, abrangidas pelo Modo de Produção Biológico, de acordo com o conteúdo normalizado	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1 2 ou mais	5% da ajuda no ano em que se verifica 10% da ajuda no ano seguinte em que se verifica 15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte em que se verifica a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 10.º n.º 1 e)	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-o ao registo das atividades	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1 2 ou mais	5% da ajuda no ano em que se verifica 10% da ajuda no ano seguinte em que se verifica 15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte em que se verifica a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo II
(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)
Incumprimento de compromisso da Intervenção F.8.3 – Apoio ao modo de produção biológico

Compromissos/Outras Obrigações		Incumprimento				Redução/exclusão			
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<p>Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos do próprio, com níveis de encabeçamento em pastoreio, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare de Superfície Agrícola, inferiores a:</p> <p>a) 3 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;</p> <p>b) 2 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola do próprio ou de outros, expressos em CN por hectare (ha), igual ou inferior a:</p> <p>a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão inferior a 2 ha de superfície agrícola;</p> <p>b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.</p> <p>Artigo 10.º n.º2</p>	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado - limite encabeçamento) / limite encabeçamento]	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis; b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis; c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.
 (2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.
 (3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios de extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)